LEI Nº 2.522/PMMA/2024.

"REORGANIZA O FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Os serviços de farmácias e drogarias do Município de Ministro Andreazza-RO, passam a ser considerados serviços públicos essenciais da comunidade e serão regidos pela presente Lei e regulamentação pertinente..

Art. 2° - Por motivo de interesse público, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo passarão a funcionar em ***horário de atendimento normal*** e ***sistema de Plantões Farmacêuticos***.

Art. 3º - O horário de atendimento normal funcionará, simultaneamente para todas as farmácias do município:

a) de segunda a sexta – feira das 7:00hs às 18:00 horas.

b) aos sábados - das 7:00hs às 13:00 horas.

Art. 4º - O Sistema de Plantões será organizado em caráter obrigatório em sistema de rodízio, nas seguintes formas:

I - Plantão com estabelecimento aberto:

a) aos domingos e feriados - das 8:00hs às 12:00 horas;

b) sábados - das 13:00 às 18:00 horas.

II - Plantão telefônico, com estabelecimento fechado:

a) de segunda a sexta – das 18:00 horas às 7:00 horas do dia seguinte.

b) aos sábados - das 18:00 horas às 7:00 horas do dia seguinte.

c) aos Domingos e feriados - das 12:00às 7:00 horas do dia seguinte.

§1° - O atendimento do plantão com estabelecimento fechado funcionará mediante a ligação para o número da farmácia de plantão, que deverá ser fixado em lugar visível na parte externa dos estabelecimentos, o qual deverá ser acionado pelo usuário no caso de

necessidade e, prontamente, atendido pela farmácia plantonista no prazo não superior a 15(quinze) minutos.

a) O estabelecimento descumprir o disposto no parágrafo anterior será punido com a suspensão do plantão seguinte ao qual teria direito.

b) O usuário que por ventura não for atendido na forma preconizada nesta Lei, poderá encaminhar reclamações junto a Vigilância Sanitária do Município, que após ouvido o representante da farmácia reclamada poderá aplicar a suspensão do plantão seguinte ao qual a farmácia faria jus.

c) A farmácia plantonista tem prerrogativa de prorrogar seu horário de estabelecimento aberto até às 20:00 horas, nos dias que o plantão é obrigatório até às 18:00 horas.

Art. 5º - Nos dias e horários previstos no artigo anterior, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de plantão durante a semana, com indicação clara e precisa do funcionamento de segunda à sábado, domingos e feriados, bem como o do número de telefone para contato com a farmácia plantonista.

Parágrafo único. As placas deveram constar o horário real de funcionamento da farmácia plantonista evitando que o munícipe tenha busca de estabelecimento frustrada.

Art. 6º - As escalas previstas nesta Lei serão elaboradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria no Município a inclusão na escala de plantão será efetivada pelo órgão mencionado neste artigo que providenciará as adaptações necessárias.

Art. 7º - O sistema de plantões tem caráter obrigatório e fora dos horários de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e/ou drogarias que não estiverem escaladas para funcionamento.

Art. 8º - As farmácias e drogarias do município deverão funcionar em obediência aos orgãos de fiscalização, observandas as devidas competências nas áreas municipal, estadual e federal.

Art. 9º - O discumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Por infração ao art. 5º:

a) Multa de 5 vezes o valor correspondente ao valor de referência municipal.(VRM).

b) Em caso de reincidência, multa de 10 vezes o valor correspondente ao VRM.

c) No caso de mais de duas infrações no mesmo exercício, cassação do Alvará de funcionamento.

II – Por infração ao Art. 4º:

a) Multa de 20 vezes correspondente a VRM.

b) No casso de reincidência, multa de 40 vezes o valor correspondente ao VRM.

c) No caso de mais de 2(duas) infrações no mesmo exercício, cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 861/PMMA/2009.

Ministro Andreazza/RO., 17 de abril de 2024.

JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209